



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17700/13

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de Marcação
Interessado: Adriano de Oliveira Barreto

Ementa: MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO. Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos. Decisão não cumprida. Descumprimento do Acórdão AC1 TC 03761/2015, que estabeleceu prazo para a regularização das situações dos servidores que acumulavam cargos ilegalmente no âmbito do Município. Aplicação de multa ao gestor. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016 e 2017 (prefeito que vier a suceder – princípio da continuidade administrativa) e representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO AC1 TC 03671/2016

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marcação, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos.

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 03761/2015, adotada em decorrência da Decisão Singular DS1 TC 0097/14, anteriormente tomada nestes autos.

O supramencionado aresto decidiu:

I. **Declarar** o não cumprimento de determinação constante na Decisão Singular DS1 - TC – **0097/14**, p. 46/49;

II. **Aplicar multa ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete mil e setenta e um centavos), equivalentes a 104,97 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

III. **Assinar novo prazo de 60** (sessenta) dias para que o gestor proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Decisão Singular **DS1 - TC – 0097/14**, p. 46/49, cujas situações de servidores permanecem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17700/13

irregulares¹, comprovando que o servidor optou por um dos cargos ou que foi procedida a exoneração do servidor, sob pena de aplicação de nova multa, cominações legais e reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2015;

IV. **Trasladar cópia** da presente decisão para os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Marcação, relativa ao exercício de 2015, à vista do disposto no Parecer PN TC 52/04.

A Corregedoria, em seu relatório de fl. 102/104, concluiu pelo não cumprimento da decisão supracitada, tendo em vista que o Sr. Adriano de Oliveira Barreto não encaminhou quaisquer esclarecimentos e/ou justificativas a esta Corte de Contas.

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Vislumbra-se dos autos que o gestor deixou de dar cumprimento a duas determinações desta Corte (Decisão Singular DS1 TC 0097/2014 e Acórdão AC1 TC 3761/2015) no tocante a acumulação ilegal de cargos públicos.

Diante da inércia do gestor em dar cumprindo às decisões desta Corte de Contas, a aplicação de multa nos termos do art. 56, VIII,² da Lei Orgânica desta Corte é medida que se impõe.

Afora isto, vale assinalar que o administrador, também atrai para si consequências de ordem **administrativa** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), penais e civis cabíveis.

Neste passo, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC1 TC 3761/2015;

¹ 1. Acúmulo de cargo de Professor com cargo cujo provimento necessita apenas de nível médio (item 2.1.);

2. Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.2.);

3. Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.3.);

4. Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.4.);

5. Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.5.);

6. Servidores que o Gestor não apresentou defesa (item 2.6.);

² LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

(...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17700/13

2. **Aplique multa ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 214,78 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB³, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

3. **Assine novo prazo de 90** (noventa) dias, para que o gestor ou, na hipótese do que vier a sucedê-lo, considerando o princípio da continuidade administrativa e, bem assim, o disposto no art. 73, V da lei eleitoral nº 9504/1997⁵, proceda ao cumprimento das medidas determinadas na **Decisão Singular DS1 - TC – 0097/14**, fl. 46/49 e no **Acórdão AC1 TC 3761/2015**, cujas situações de servidores permanecem irregulares, comprovando que o servidor optou por um dos cargos ou que foi procedida a exoneração do servidor.

4. **Adverta ao Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016 e 2017 (considerando o princípio da continuidade administrativa), assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo, além de cominação de multa.

É o voto.

³ novembro – 45,89

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17700/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17.700/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o **não cumprimento** das determinações constantes do Acórdão AC1 TC 3761/2015;

2. **Aplicar multa** ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 214,78 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB⁶, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

3. **Assinar novo prazo de 90** (noventa) dias, para que o gestor ou, na hipótese do que vier a sucedê-lo, considerando o princípio da continuidade administrativa e, bem assim, o disposto no art. 73, V da lei eleitoral nº 9504/1997⁸, proceda ao cumprimento das medidas determinadas na **Decisão Singular DS1 - TC – 0097/14**, fl. 46/49 e no **Acórdão AC1 TC 3761/2015**, cujas situações de servidores permanecem irregulares, comprovando que o servidor optou por um dos cargos ou que foi procedida a exoneração do servidor.

⁶ novembro – 45,89

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁸ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17700/13

4. **Advertir ao Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016 e, no caso do que vier a sucedê-lo, na prestação de contas de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo, além de cominação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:25



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO